



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.330, DE 2013

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6186/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei insere nas disposições transitórias da Lei que estabelece normas para as eleições dispositivos que determinam que todas as movimentações financeiras realizadas a partir do décimo quinto até o último dia útil que anteceder o processo eleitoral devem ser identificadas.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“.....
Art. 81-A. A partir do décimo quinto até o último dia útil que anteceder o processo eleitoral todas as movimentações bancárias promovidas no sistema financeiro nacional devem ser identificadas.
” (NR).

Art. 3º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente norma é apresentada visando à transparência em todas as movimentações financeiras realizadas em eleições, de forma a coibir a realização do chamado “Caixa 2”.

A partir do momento em que todos os saques e transferências bancárias realizadas a partir do 15º (décimo quinto) até o último dia útil que anteceder o processo eletivo devam ser identificadas as movimentações ilícitas poderão ser fiscalizadas pela Receita Federal e pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

Nesse sentido, pugno o apoio dos nobres pares à aprovação integral da matéria.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
 Deputado Federal – PR/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 82. Nas Seções Eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação e totalização de votos, serão aplicadas as regras definidas nos arts. 83 a 89 desta Lei e as pertinentes da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
